



Processo nº 0009269-42.2016.8.14.0065

Recorrente: CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ - CELPA

Recorrido: JONILSON GONÇALVES DE ARAUJO

Relatora: Juíza Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM JUSTO MOTIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DECORRENTE DA INEFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. Trata-se de recurso inominado interposto por CENTRAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ contra sentença que julgou procedentes os pedidos do autor em ação de Declaração de Inexistência de Débito e Indenizatória por Danos Morais.
2. Alega o recorrido que é titular da unidade consumidora 17776541 desde 08/01/15 e que no dia 28/08/16 teve seu serviço de fornecimento de energia interrompido, sendo que todas as suas faturas se encontravam quitadas.
3. A recorrente alega que o corte ocorreu a pedido da titular da conta na época do ocorrido, Maria dos Reis Miranda Silva, sem, no entanto, comprovar que esta Sra. era a titular da conta contrato.
4. Entendo que sentença de 1ª grau deve ser mantida.
5. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, cuja suspensão somente afasta a responsabilidade objetiva disposta no art.37, §6º, da Constituição Federal quando justificadamente se demonstre as razões para a demora na regularização do serviço em prazo acima do razoável e do legal.
6. Resta incontroverso nos autos a interrupção do fornecimento de energia, tendo a recorrente informado que a interrupção se deu por pedido da titular da conta contrato;
7. O recorrido comprova que estava com suas contas em dia e que à época do corte era o único titular da conta contrato, o que se facilmente constata pelas faturas apresentadas.
8. A recorrente não comprova a existência de vínculo do recorrido com a Sra. Maria dos Reis Miranda Silva, muito menos comprova que esta era a titular da conta contrato em questão, não podendo a recorrente efetuar a suspensão do fornecimento de energia a pedido desta terceira pessoa.
9. Com efeito, o dano moral que daí surge é presumido – in re ipsa, ou seja, inerente à coisa – não dependendo de prova do prejuízo, uma vez que a violação ao patrimônio íntimo do consumidor ocorre pelo mero ato da concessionária ré, posto que se trata de serviço essencial.
10. Tal entendimento é consolidado e possui jurisprudência pacífica neste sentido, da qual exponho uma amostra:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 E 282/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 7/STJ. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO



DESPROVIDO. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda 3. A falha na prestação de serviços consistente na interrupção de fornecimento de energia elétrica constitui hipótese de privação de serviço público essencial, sendo desnecessária a comprovação do dano. 4. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 210426 PE 2012/0161658-1 (STJ) Data de publicação: 28/02/2014).

11. Havendo falha na prestação do serviço e diante do corte indevido entendo que ficou configurado o dano moral.

12. No que concerne ao quantum de R\$ 5.000,00 arbitrado a título de indenização por dano moral fixado, verifico não merecer reparo a sentença, vez que a quantia foi fixada moderadamente pelo r. Juízo de origem, sendo proporcional ao fato exposto na demanda, não merecendo reforma neste grau revisor.

13. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Belém-PA, 24 de setembro de 2019

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA

Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais